



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

Altera o caput do artigo 39 e suprime o seu § 3º da Lei 10.741/2003, para assegurar aos idosos maiores de 60 anos, o direito à gratuidade para utilizar os transportes públicos coletivos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O artigo 39 da Lei 10.741/2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º suprimido.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – já no seu artigo 1º, define como idoso as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, é a esta faixa etária que se destina a legislação protetiva.

Para a Organização Mundial da Saúde – OMS – idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais. O Brasil, segundo o IBGE, tem mais de 28 milhões de pessoas nessa faixa etária, o que equivale a 13% da população do país e ainda segundo a Projeção da População divulgada em 2018 pelo IBGE, esse percentual tende a dobrar nas próximas décadas

Com efeito, não faz sentido algum criar subgrupos entre os grupos de idosos, nos quais alguns tem menos direitos que outros, idoso é toda pessoa com idade de 60 anos ou mais, é odioso subsegmentar faixa etária daquelas pessoas que trabalharam toda uma vida e ainda que, graças a ciência e as condições de vida alcançam maior longevidade, sejam apenas por que estatisticamente tenham expectativa de vida mais elevada.

Aliás, o que seria uma avanço da humanidade alcançar cada vez mais, por conta do progresso da ciência, dos avanços da medicina e da melhora relativa das condições de vida, elevada expectativa de vida, agora é punido com a exigência de mais anos de trabalho e na retirada de conquistas que os idosos conquistaram, como a gratuidade do transporte público, entre outros.

O transporte público é essencial, sobretudo nas grandes cidades, sobretudo para os trabalhadores e sobretudo para os idosos, porque seguem trabalhando, usam o transporte público para dirigirem-se aos equipamentos de saúde e para as atividades do cotidiano.

A cidade de São Paulo e o governo do Estado, puseram fim a gratuidade dos transportes públicos às pessoas acima de 60 anos e abaixo de 64, que havia sido conquistado pela população em 2013, pretextando economia de recursos, argumentando a alta conta dos subsídios ao transporte público, todavia, conforme o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC – alertou a “economia será irrisória, pois grande parte dos idosos usa o RG para acessar os ônibus e ficam antes da catraca e em alguns meses o sistema de ônibus de São Paulo vai passar a pagar as concessionárias por custo, e não por passageiro transportado, reduzindo ainda mais o impacto das gratuidades dos idosos. Ou seja, a medida não terá impacto significativo para o subsídio, mas impactará profundamente a vida de idosos vulneráveis na cidade.”

Outras cidades poderão seguir o triste exemplo da cidade de São Paulo, castigando o idoso pobre, que necessita do transporte público, mais que qualquer outro setor da sociedade.

A crueldade da retirada da gratuidade do idoso no transporte público, avulta ainda mais quando estamos em meio a pandemia inaudita por sua abrangência e virulência, porquanto encarece, onera e dificulta a locomoção das pessoas idosas pela cidade.

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)

Documento eletrônico assinado por Orlando Silva (PCdoB/SP), através do ponto SDR_56386,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 1 8 9 0 3 6 2 8 0 0 *